

Procedimento para a aplicação dos critérios de cessação da aplicação do estatuto de resíduos de cinzas provenientes de instalações de incineração de madeira

*Emitido nos termos do artigo 6.º, n.º 1^a,
da Lei de Gestão de Resíduos*

1. O regulamento estabelece o procedimento para a aplicação dos critérios de cessação da aplicação do estatuto de resíduos de cinzas provenientes de instalações de incineração de madeira.

2. No presente regulamento, entende-se por:

2.1. Instalação de incineração de madeira – um dispositivo técnico no qual a madeira é oxidada para obter energia térmica para utilização posterior;

2.2. Cinzas recolhidas – cinzas provenientes de instalações de incineração de madeira do produtor de cinzas que não tenham sido controladas em conformidade com os critérios de cessação da aplicação do estatuto de resíduos referidos no anexo 1 do presente regulamento;

2.3. Cinzas obtidas – cinzas em conformidade com os requisitos estabelecidos no n.º 3 do presente regulamento.

3. Para efeitos do presente regulamento, as cinzas provenientes de instalações de incineração de madeira são consideradas matérias-primas secundárias se:

3.1. Após a cessação do estatuto de resíduo adequado, está prevista a venda das cinzas no mercado para posterior utilização na construção de aterros rodoviários ou terrestres, que serviriam como elementos de absorção sonora, ou no fabrico de cimento, betão, potassa e potassa cáustica;

3.2. As cinzas cumprem todos os critérios de cessação da aplicação do estatuto de resíduos referidos no anexo 1 do presente regulamento.

4. O produtor de cinzas, na aceção do presente regulamento, é a entidade de cuja atividade económica resultam as cinzas referidas no n.º 2, ponto 2, do presente regulamento.

5. Um operador a quem tenha sido concedida uma licença para o exercício de atividades poluentes das categorias A ou B e que gere as cinzas recolhidas em instalações de incineração de madeira e garante que as cinzas obtidas cumprem os critérios de cessação da aplicação do estatuto de resíduos é considerado um transformador de cinzas na aceção do presente regulamento (doravante «o transformador»).

6. O presente regulamento é aplicável a:

6.1. Cinzas de madeira correspondentes ao código de classificação de resíduos 10 01 01;

6.2. A fração volátil de cinzas de madeira capturada nas unidades de purificação do ar das instalações de incineração de madeira;

6.3. Cinzas mistas de madeira (mistura dos tipos de cinzas especificados nos n.º 6, pontos 1 e 2, do presente regulamento).

7. As cinzas recolhidas são consideradas resíduos nos casos especificados na Lei de Gestão de Resíduos, bem como no caso de o transformador não poder certificar a conformidade das cinzas obtidas com os requisitos do presente regulamento.

8. O transformador deve assegurar que:

8.1. Para cada lote de cinzas obtidas, foi preenchida e apensa uma declaração relativa à conformidade das cinzas obtidas com os critérios de cessação da aplicação do estatuto de resíduos aplicável referidos no anexo 1 do presente regulamento (doravante «declaração de conformidade») (anexo 2 do presente regulamento);

8.2. O registo das cinzas recolhidas e obtidas deve ser efetuado em conformidade com as leis e regulamentos relativos às estatísticas oficiais de proteção do ambiente e aos formulários de notificação das atividades poluentes;

8.3. Cada lote de cinzas obtidas deve ser identificável durante o transporte, garantindo que o Serviço Ambiental do Estado (doravante «Serviço») possa receber o original da declaração de conformidade do transformador, mediante pedido.

9. O transformador elabora a declaração de conformidade em formato eletrónico, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares relativas à elaboração de documentos eletrónicos.

10. O transformador conserva a declaração de conformidade durante um período de três anos a contar da data em que foi elaborada e apresenta-a no prazo de dez dias úteis a contar da receção do pedido do Serviço.

11. O transformador deve criar e manter um sistema de gestão da qualidade para assegurar a rastreabilidade e o controlo da qualidade do processo de produção de cinzas.

12. O sistema de gestão da qualidade deve incluir uma descrição pormenorizada da obtenção de cinzas e do processo de verificação da qualidade, que deve incluir as seguintes informações:

12.1. A metodologia de amostragem utilizada, as análises das propriedades físico-químicas efetuadas às amostras, a rotulagem das matérias-primas secundárias, a descrição do acondicionamento e o processo de armazenamento;

12.2. Os tipos de medidas de controlo para avaliar a conformidade das cinzas e o método de documentação dos resultados;

12.3. Uma descrição completa da obtenção das cinzas e do ciclo de verificação da qualidade, bem como informações sobre a eliminação das cinzas obtidas e um plano de ação, caso as cinzas obtidas não sejam eliminadas no prazo de um ano;

12.4. Os critérios de conformidade para a qualidade das cinzas obtidas, em conformidade com o anexo 1 do presente regulamento;

12.5. Os dados de identificação (nome, apelido) e o cargo dos funcionários do transformador responsáveis por cada fase da obtenção de cinzas e do processo de verificação da qualidade;

12.6. As quantidades estimadas de cinzas obtidas.

13. O transformador deve rever o sistema de gestão da qualidade pelo menos uma vez por ano e sempre que as características físico-químicas das cinzas obtidas sejam alteradas.

14. O transformador conserva as informações referidas no n.º 12 do presente regulamento durante três anos a contar da data de recolha do lote de cinzas.

15. Mediante pedido escrito das autoridades competentes no domínio da gestão de resíduos, o transformador apresenta às autoridades competentes, no prazo de 10 dias úteis, as informações referidas no n.º 12 do presente regulamento.

16. Mediante pedido escrito das autoridades competentes no domínio da gestão de resíduos, o transformador facultará o acesso a todas as áreas, instalações e documentação relacionadas com a obtenção e armazenamento de cinzas, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

17. O transformador informa o comprador de cinzas de que a obtenção de cinzas e a verificação da qualidade são efetuadas através de um sistema de gestão da qualidade.

18. O transformador só pode exportar as cinzas obtidas para outros países se a autoridade competente do país de destino no domínio das transferências transfronteiriças de resíduos reconhecer os critérios de cessação da aplicação do estatuto de resíduos referidos no anexo 1 do presente regulamento. Quando as autoridades competentes de expedição e de destino não chegarem a acordo quanto à sua classificação, aplica-se a condição prevista no artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos.

19. Se o transformador ou o Serviço constatar que algum dos lotes de cinzas importados de outros países não satisfaz os critérios de cessação da aplicação do

estatuto de resíduos previstos no presente regulamento, todo o lote será considerado como constituído por resíduos que devem ser geridos de forma adequada.

Primeiro-Ministro
Ministro

(assinatura*)
(assinatura*)

N. Apelido
N. Apelido

* O documento foi assinado com uma assinatura eletrónica segura

Anexo 1
do

«=TAP_DOC_DATE_GEN»
Regulamento n.º «=TAP_DOC_NUMBER»

Critérios de cessação da aplicação do estatuto de resíduos aplicados às cinzas de madeira provenientes de instalações de incineração de madeira

Critérios para a cessação do estatuto de resíduo aplicado	Critérios de autocontrolo
I. Requisitos de qualidade para as cinzas recolhidas	
As cinzas recolhidas devem cumprir os tipos de cinzas especificados no n.º 6 do presente regulamento.	As cinzas que não cumpram as condições referidas no presente capítulo devem ser entregues pelo transformador às instalações de eliminação de resíduos pertinentes se permitirem a eliminação dos resíduos em causa em conformidade com a licença emitida para o funcionamento das instalações em causa, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares em matéria de poluição.
As cinzas recolhidas devem ser arrefecidas e armazenadas em contentores fechados até nova utilização.	

II. Requisitos de qualidade para as cinzas obtidas	
1. Parâmetros gerais de qualidade das cinzas obtidas: 1.1. As cinzas obtidas não devem conter objetos estranhos visíveis. Os objetos estranhos são: – metais ferrosos e não ferrosos; – terra, vidro, pedras; – outras impurezas. 1.2. A radioatividade específica do radionuclídeo ^{137}Cs das cinzas obtidas é $\leq 1\,000\text{ Bq/kg}$. 2. Parâmetros de qualidade específicos das cinzas obtidas de acordo com a aplicação prevista: 2.1. O pH é $\geq 12,4$ se as cinzas obtidas se destinarem a ser utilizadas na construção de aterros rodoviários ou terrestres, que serviriam como elementos de absorção sonora, ou no fabrico de cimento ou betão; 2.2. O pH é $\geq 10,0$ e $12,4$ se as cinzas obtidas se destinarem a ser utilizadas na produção de carbonato de potássio (potassa) ou hidróxido de potássio (potassa cáustica) de qualidade técnica. <u>Nota:</u> o transformador pode igualmente utilizar cinzas obtidas que satisfaçam o critério estabelecido no n.º 2, ponto 1, do presente anexo para as utilizações especificadas no n.º 2, ponto 2, do presente anexo. 3. A classificação das cinzas obtidas deve ser efetuada de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006. As cinzas obtidas devem ser armazenadas em embalagens fechadas pelo transformador.	A qualidade das cinzas deve ser avaliada com base na caracterização física e química obtida por testes laboratoriais, incluindo os contidos nas especificações técnicas dos compradores de cinzas. A pedido do comprador de cinzas, devem ser efetuados outros testes laboratoriais de acordo com as especificações adicionais do comprador de cinzas. Cada lote de cinzas recolhidas deve ser submetido a uma análise de amostras representativas. Devem ser obtidas amostras representativas de acordo com o procedimento de amostragem incluído no sistema de gestão da qualidade (por exemplo, metodologia de amostragem utilizada, dimensão e número da amostra, tratamento estatístico). O transformador deve assegurar a realização dessas análises e a recolha e análise dos materiais por um laboratório de ensaios acreditado. As análises das cinzas recolhidas devem ser realizadas em laboratórios de ensaio acreditados pelo organismo nacional de acreditação em conformidade com as leis e regulamentos relativos à avaliação, acreditação e supervisão dos organismos de avaliação da conformidade ou em laboratórios acreditados noutros Estados-Membros da União Europeia, na Turquia ou no Espaço Económico Europeu. Se o transformador dispuser de equipamento de medição certificado e adequado para a realização de análises e de um especialista qualificado para trabalhar com esse equipamento de medição, pode, no âmbito do sistema de gestão da qualidade, recolher amostras representativas e efetuar, por sua conta, as análises necessárias.

Anexo 2

do

«=TAP_DOC_DATE_GEN»

Regulamento n.º «=TAP_DOC_NUMBER»

**Declaração de conformidade das cinzas com os critérios de cessação da aplicação
do estatuto de resíduos**

1. Informações sobre o transformador:

Nome da entidade jurídica _____

Número de registo _____

Morada efetiva _____

Sede social _____

Número de telefone _____

Correio eletrónico _____

2. Lote de cinzas obtido:
número _____
volume em toneladas _____
3. As cinzas obtidas neste lote estão em conformidade com os critérios de cessação da aplicação do estatuto de resíduos estabelecidos no anexo 1 do Regulamento de «=TAP_DOC_DATE_GEN» do Conselho de Ministros n.º «=TAP_DOC_NUMBER» «Procedimento para a aplicação dos critérios de cessação da aplicação do estatuto de resíduos de cinzas provenientes de instalações de incineração de madeira».
4. Declaro que todas as informações prestadas na declaração são completas e exatas.
5. Outras informações _____

6. Nome, apelido e cargo do representante do transformador _____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE COM UMA ASSINATURA
ELETRÓNICA SEGURA E CONTÉM UM SELO TEMPORAL